



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195558 - PB (2024/0099556-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : GASPAR CARDOZO GUERRA
ADVOGADO : LAÉRCIO BARBOSA DE SOUZA - PE017151
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INSUFICIÊNCIA DA VIA ELEITA PARA EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal sob a alegação de ausência de justa causa, em razão da suposta inidoneidade dos elementos probatórios que embasaram a denúncia.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a denúncia contra o agravante carece de justa causa devido à alegada inidoneidade das provas; e (ii) analisar se o *habeas corpus* é instrumento adequado para o trancamento da ação penal nas circunstâncias do caso.

III. Razões de decidir

3. A denúncia contra o agravante encontra suporte em indícios mínimos de autoria e materialidade, atendendo ao requisito de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

4. A avaliação aprofundada da idoneidade dos depoimentos testemunhais e dos elementos probatórios apresentados demanda incursão no mérito da ação penal, incompatível com a via restrita do *habeas corpus*.

5. O trancamento de ação penal somente é admitido em caráter excepcional, quando evidenciada, de plano, a ausência de justa causa, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa de extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso em tela.

6. A instrução criminal constitui o momento adequado para o contraditório e a ampla defesa, permitindo às partes o esclarecimento das controvérsias probatórias apresentadas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A denúncia que contém indícios mínimos de autoria e materialidade preenche os requisitos de justa causa e não pode ser trancada na via do *habeas corpus*.

2. O *habeas corpus* não é instrumento adequado para exame aprofundado de provas ou discussões sobre a idoneidade de elementos probatórios apresentados na denúncia.

3. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada de plano a ausência de justa causa ou causa extintiva da punibilidade.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LXVIII; Código de Processo Penal, arts. 395 e 396.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC nº 122.377/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/09/2020; STJ, HC nº 412.093/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2017; STJ, AgRg no RHC nº 196.012/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 06/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195558 - PB (2024/0099556-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : GASPAR CARDOZO GUERRA
ADVOGADO : LAÉRCIO BARBOSA DE SOUZA - PE017151
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INSUFICIÊNCIA DA VIA ELEITA PARA EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal sob a alegação de ausência de justa causa, em razão da suposta inidoneidade dos elementos probatórios que embasaram a denúncia.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a denúncia contra o agravante carece de justa causa devido à alegada inidoneidade das provas; e (ii) analisar se o *habeas corpus* é instrumento adequado para o trancamento da ação penal nas circunstâncias do caso.

III. Razões de decidir

3. A denúncia contra o agravante encontra suporte em indícios mínimos de autoria e materialidade, atendendo ao requisito de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

4. A avaliação aprofundada da idoneidade dos depoimentos testemunhais e dos elementos probatórios apresentados demanda incursão no mérito da ação penal, incompatível com a via restrita do *habeas corpus*.

5. O trancamento de ação penal somente é admitido em caráter excepcional, quando evidenciada, de plano, a ausência de justa causa, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa de extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso em tela.

6. A instrução criminal constitui o momento adequado para o contraditório e a ampla defesa, permitindo às partes o esclarecimento das controvérsias probatórias apresentadas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A denúncia que contém indícios mínimos de autoria e materialidade preenche os requisitos de justa causa e não pode ser trancada na via do *habeas corpus*.
2. O *habeas corpus* não é instrumento adequado para exame aprofundado de provas ou discussões sobre a idoneidade de elementos probatórios apresentados na denúncia.
3. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada de plano a ausência de justa causa ou causa extintiva da punibilidade.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LXVIII; Código de Processo Penal, arts. 395 e 396.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC nº 122.377/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/09/2020; STJ, HC nº 412.093/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2017; STJ, AgRg no RHC nº 196.012/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 06/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GASPAR CARDOZO GUERRA contra decisão, da minha lavra, às fls. 1.012/1.016, assim ementada:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDADA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES.
Recurso improvido.

Nesta via, o agravante reitera as alegações apresentadas nas razões apresentadas às fls. 950/972, insistindo no argumento de que *o conjunto probatório que instrui a denúncia originária não tem aptidão jurídica para configurar o que a lei processual denomina justa causa, haja vista a flagrante inidoneidade de cada elemento informativo que a compõe* (fl. 1.022).

Afirma que *todas as conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias são baseadas em ilações de informantes* (fl. 1.023), não havendo suporte probatório mínimo para a acusação.

Postula (fl. 1024):

1. Nos termos do artigo 258, § 3º, RISTJ, a *RETRATAÇÃO* de Vossa Excelência, para que monocraticamente conceda a ordem requerida ou, ainda, se este não for o entendimento adotado por essa relatoria, seja determinado o regular processamento da presente ação constitucional;
2. Se assim não for o entendimento adotado, requer seja o presente agravo regimental submetido à apreciação da 6ª Turma desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, para que seja provido e, então, *SEJA CONCEDIDA A ORDEM DE HABEAS CORPUS FORMULADA NA PETIÇÃO INICIAL DO WRIT*.

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão reprechida não comporta reparos.

Conforme salientado pelo Magistrado de primeiro grau, o *envolvimento do réu e vítima Ednaldo em jogos de azar e discussão violenta entre ambos (presenciada pela genitora da vítima), envolvendo disputa de território de apostas esportivas, foram relatados pela irmã da vítima Ednaldo (JÉSSICA CAMILA MARQUES SILVA). Também o irmão da vítima Esdras (ELNATÃ FIRMINO NOGUEIRA) relatou que Ednaldo tinha dívidas com o réu Gaspar, e que Esdras estaria na região por ser especialista em equipamentos de informática, para viabilizar apostas esportivas em parceria de Ednaldo e Eduardo Coutinho (outro concorrente do réu) – ID nº 53258473. Embora o réu insista em desqualificar tais depoimentos em sua extensa peça defensiva, por serem de parentes das vítimas, **estes não afastam a sua qualificação como indícios para viabilizar o manejo e prosseguimento da ação penal** – fosse assim, praticamente todas as ações de violência doméstica sequer seriam processadas, vez que corriqueiramente havidas na reclusão do lar (fls. 920/921 – grifo nosso).*

Para acatar a tese defensiva de inidoneidade dos testemunhos que indicaram o suposto envolvimento do recorrente no evento criminoso, seria necessário amplo revolvimento de fatos e de provas, o que não se admite na via eleita, mostrando-se prematuro o trancamento da ação penal.

Com efeito, somente é possível o trancamento da ação penal, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (AgRg no RHC n. 122.377/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/9/2020), o que não se verifica no caso vertente.

E, consoante assentado pelo Tribunal estadual, o *processo prosseguir, vez que, a princípio, a conduta imputada ao paciente descreve, em tese, o fato típico de homicídio. **Todas as especificidades próprias do caso concreto serão***

devidamente examinadas em momento oportuno. A amplitude da instrução criminal oferece às partes a garantia do contraditório e da ampla defesa, na qual se poderá, com exatidão, diminuir eventuais dúvidas sobre as questões combatidas no writ (fl. 922 – grifo nosso).

As questões de ordem probatória, na fase de recebimento da denúncia, são analisadas sob o filtro da justa causa. E, nesse ponto, o *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta de justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ* (HC n. 412.093/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/10/2017). Nesse sentido, de minha relatoria: AgRg no RHC n. 196.012/SC, Sexta Turma, DJe 6/11/2024.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 195.558 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0099556-1

Número de Origem:

08009487120218150391 08253956420238150000 0825395642023815000008009487120218150391
3221 8009487120218150391 8253956420238150000 825395642023815000008009487120218150391

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GASPAR CARDOZO GUERRA

ADVOGADO : LAÉRCIO BARBOSA DE SOUZA - PE017151

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GASPAR CARDOZO GUERRA

ADVOGADO : LAÉRCIO BARBOSA DE SOUZA - PE017151

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025